



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.046

Recurso nº 42.222 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981.

Recorrente OSVALDO CORTELA (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO CORTELA (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO , BR
JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825-010.034/83-55

RECURSO Nº: - 42.222

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.046

RECORRENTE Nº: OSVALDO CORTELA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

No Termo de Verificação Fiscal lavrado na empresa COMARF CONSTRUÇÕES LTDA., lê-se:

"A empresa atua no ramo de construção civil, cujo capital social era participado por três sócios: Joaquim Severino Martins, Osvaldo Cortela e Mário Figueira. Os referidos sócios mantinham na firma, contas correntes de empréstimos pessoais sob a rubrica "Créditos com Sócios", tendo visto a ser utilizado no ano de 79, mais de uma conta para empréstimos, com as denominações de "Créditos c/ /Sócios" - ficha nº 1, "Créditos c/Sócios" - ficha nº 2 - Longo Prazo e "Outros Débitos", posteriormente consolidadas numa conta, inclusive os lançamentos de pro labore." ... Esta fiscalização através das fichas do razão, fez o levantamento dos empréstimos ano a ano, consolidando numa conta, quando havia mais de uma e, considerando os pagamentos, como quitação dos débitos mais antigos, não detectou "estouro" de limite e de prazo, tendo em vista o amparo de novos contratos pactuados. A despeito de a firma ter lucros acumulados no ano-base de 78 e prejuízos em 79, não houve a tipicidade da distribuição disfarçada de lucros, pelos fatos mencionados e da cobrança de juros sobre os empréstimos.

Com referência às amortizações das parcelas dos débitos, a empresa foi solicitada a comprovação da entrega efetiva e da origem dos recursos (intimação de fls. 5), isto é, a comprovação hábil e idônea do numerário dado como entregue à empresa.

Como resposta, foi nos apresentada a declaração firmada pelo sócio Mário Figueira (fls. 06), alegando a quitação de alguns débitos além de confessar outros pagamentos, como não comprovados. Cumpre salientar que durante a fiscalização, foi apresentada somente uma xerox de conta corrente particular do Banco Itaú S/A., do sócio Joaquim Severino Martins, onde foram aceitas como comprovadas, as importâncias de CR\$ 1.100.000,00, em 22/dezembro/1980, CR\$ 2.000.500,00 parte do empréstimo de CR\$..... 2.150.000,00 em 23/dezembro/1980 e CR\$..... 1.535.000,00 em 24/dezembro/1980. Os restantes dos pagamentos desses sócios e dos outros dois, restaram incomprovados, caracterizado suprimimento fictício de caixa, configurando omissão de receita, assim constituído:

Pagamento sem comprovação no ano-base de 1979:

Sócio Joaquim Severino Martins:

em 30.04	600.000,00	
em 31.05	<u>900.000,00</u>	1.500.000,00

Sócio Osvaldo Cortela:

em 30.04	600.000,00	
em 31.05	850.000,00	
em 30.06	<u>350.000,00</u>	1.800.000,00

Sócio Mário Figueira:

em 30.04	600.000,00	
em 31.05	850.000,00	
em 30.06	<u>350.000,00</u>	1.800.000,00

TotalCR\$ 5.100.000,00

Nesse ano-base de 79, a empresa acusou um prejuízo fiscal de CR\$ 5.542.879,00, que foi compensado no ano-base de 80, tendo contribuído no cômputo desse prejuízo, indevidamente, a parcela de CR\$..... 5.100.000,00 apurada acima;

Pagamentos sem comprovação no ano-base de 80:

Sócio Joaquim Severino Martins:

em 05.12	1.180.000,00	
em 15.12	770.000,00	
em 23.12 (parte)	<u>49.500,00</u>	1.999.500,00

Sócio Osvaldo Cortela:

em 23.12		<u>115.000,00</u>
----------	--	-------------------

Total.....CR\$ 2.114.500,00

Somando-se ao suprimimento não comprovado de CR\$..... 2.114.500,00 no ano-base de 80, a parcela de compensação indevida de prejuízo do ano-base de 80 CR\$.... 5.100.000,00 — corrigida monetariamente (índice de

Acórdão 101-75.046

1,5078) de CR\$ 7.689.780,00, perfaz o total de CR\$. 9.804.280,00, que constituirá a base de cálculo do imposto, sujeito aos gravames legais a ser exigido pelo Auto de Infração, lavrado concomitante a esse Termo."

Em decorrência do apurado exigiu a Fiscalização o tributo e demais encargos sobre algumas parcelas escrituradas a crédito do sócio recorrente, como se por ele entregues houvessem sido a empresa, mas cuja origem considerou não comprovada, esclarecendo na peça básica de fls. 01 que

"A falta de inclusão de tais rendimentos classificáveis na cédula "F" da declaração de rendimentos - pessoa física nos respectivos exercícios, constitui infração aos artigos 20, 34 "a" e 87 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, reproduzidos pelos artigos 20, 34, I e 87 § 1º do atual Regulamento, baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

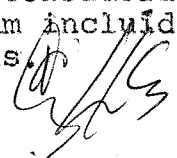
Lançamento ex officio nos termos do artigo 483, "c", reproduzido pelo artigo 676, III, respectivamente, dos diplomas legais retro citados."

Após ter o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação deferido, o autuado opôs-se à exigência, protocolizando, dentro do prazo legal, a peça de fls. 07/10,, onde, perante a autoridade julgadora a quo, após alegar que

"No "suprimento de caixa" é feita uma entrega de numerário à empresa para atender a momentânea falta de numerário na Caixa. No caso em apreço houve pagamentos feitos pelos sócios à empresa, de acordo com as suas disponibilidades e não de acordo com as necessidades da empresa. O sócio valeu-se da empresa, quando necessitou, e devolveu o numerário emprestado, quando lhe foi possível pagar — há grande diferença entre a natureza de um e de outro fato.

Como o pagamento foi considerado pela Fiscalização como "não comprovado", foi feito o seguinte raciocínio:

Como não houve comprovação do pagamento escriturado e o numerário entrou na Caixa, pois foi subsequentemente aplicado em pagamentos de interesse da empresa, presume-se que tenha ele provindo de receitas emitidas na própria empresa, receitas essas que foram consideradas distribuídas aos sócios pelo que foram incluídas na cédula F das declarações respectivas.



Vê-se, pois, que a tributação da P. Física está baseada em uma presunção que é decorrência de outra presunção, anteriormente formulada."

.....

e que

"A tributação foi feita por "falta de comprovação" de lançamentos de créditos nas C/Correntes do sócio; pergunta-se: que comprovação é exigida no caso? Os pagamentos foram processados pela entrega, diretamente à empresa, de cheques recebidos de terceiros e dada a confiança recíproca entre as partes nenhum documento era exigido tanto nos débitos como nos créditos em C/Correntes: o lançamento contábil era o bastante.

Com relação aos pagamentos feitos no ano-base de 1980, foram localizados os documentos cujas cópias xerox encontram-se a esta anexados pelos quais se verifica que as importâncias de Cr\$ 1.180.000,00 e Cr\$ 770.000,00 entregues pelo impugnante à empresa foram depositados em Conta Bancária da empresa, ficando, assim, plenamente comprovadas essas entregas."

Conclui:

- "a - o fato em discussão é pagamentos feitos pelo sócio e não suprimentos de caixa;
- b - os pagamentos foram realmente efetuados e a comprovação é constituída pela própria escrituração que mostra a entrada do numerário e sua destinação;
- c - não houve omissão de rendimentos na declaração de P. Física o que é evidenciado pela inteira justificação da variação patrimonial o corrída;
- d - não houve omissão de receita na P. Jurídica uma vez que a mesma só trabalha na execução de o bras financiadas pelo S.F.H. cujos re cebimen tos estão integralmente escriturados na empr sa."

A fim de instruir o julgamento da presente exigência decorrente foi acostada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos da exigência formalizada contra a pessoa jurídica COMARF - CONSTRUÇÕES LTDA., lendo-se na ementa e consideranda, respectivamente:

"O registro contábil dos valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica, pelos sócios ainda que para amortização de provável empr est

mo anteriormente contraído, possui as mesmas características dos suprimentos de caixa. Para descaracterizar a ocorrência de omissão de receitas, torna-se indispensável a comprovação, não só da entrada do numerário no caixa da sociedade, como também da origem dos recursos utilizados.

.....

CONSIDERANDO que os valores registrados contabilmente, como entregues ao caixa da pessoa jurídica, pelos sócios ainda que para amortização de prováveis empréstimos anteriormente contraídos com a mesma, têm as mesmas características dos suprimentos de caixa;

CONSIDERANDO ser inegável que quaisquer operações entre a sociedade, de um lado, e seus sócios, de outro, devem ser realizadas com a maior clareza e acompanhada de documentação capaz de comprovar sua lisura, e que no caso de suprimento de caixa, é indispensável que se comprove além da capacidade do supridor, que a quantia contabilizada entrou de fato na empresa, mediante documentos que apresentem coincidência de datas e valores, para que não ocorra a presunção de omissão de receita - (Acórdão nº 104.1268, de 16/outubro/1978, da 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes);

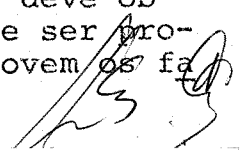
CONSIDERANDO que os suprimentos de caixa constituem indícios de omissão de receitas, e como tal deve ser tributada, "se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (Artigo 181 do RIR/80 - Artigo 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78);

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 32 e 33, ainda que possam ser aceitos como prova do ingresso do numerário no caixa da sociedade, não comprovam a origem dos recursos utilizados, requisitos indispensáveis para descaracterizar a ocorrência de omissão de receitas;

CONSIDERANDO que a alegação de que só efetuou construções financiadas pelo SFH não ilide o ato impugnado, pois, o que se discute é a comprovação da efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, pelos sócios, assim, como a origem dos recursos utilizados.

CONSIDERANDO que não se fez prova, nos autos, da efetiva entrada e origem dos recursos utilizados, registrados como entregues pelos sócios ao caixa da sociedade;

CONSIDERANDO que a escrituração deve observar a legislação comercial e fiscal, e ser processada com base em documentos que comprovem os fatos.



tos registrados, os quais devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Artigos 157 e 165 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 - Art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Artigo 4º do Decreto-lei número 486/69);

CONSIDERANDO que a confiança mútua entre os sócios não dispensa a comprovação exigida pela legislação pertinente e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a impugnação."

Submetidos estes autos à consideração da autoridade julgadora monocrática, esta manteve, na íntegra, o crédito lançado, após consignar na ementa e fundamentos do seu decisório, respectivamente na

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A omissão de receita na pessoa jurídica, ao ser apurada, reflete-se como lucro distribuído aos sócios, passíveis de tributação na cédula "F" da declaração de rendimentos destes."

.....
CONSIDERANDO que as alegações apresentadas com a impugnação interposta ao lançamento efetuado na pessoa jurídica, Processo nº..... 0825-010.031/83-67, foram julgadas improcedentes através da Decisão nº 404/83, juntada, por cópia, às fls. 18 a 22;

CONSIDERANDO ser inconfundível a ocorrência de acréscimo patrimonial de origem não justificada na pessoa física, com a tributação por reflexo decorrente da omissão de rendimentos em sociedade (pessoa jurídica), da qual a pessoa física participa como sócio cotista;

CONSIDERANDO que a omissão de receitas na pessoa jurídica, ao ser apurada, reflete-se como lucro distribuído aos sócios, passível de tributação na cédula "F", consoante vasta jurisprudência administrativa..."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente o notificado apresentou o apelo de fls. 29/31, dizendo que



"Conforme está amplamente demonstrado no processo de P.Jurídica e provado pelo próprio Termo de Verificação elaborado pela fiscalização, as parcelas tributadas correspondem a pagamentos, pelo sócio, de débitos anteriormente contraídos mediante contrato e estipulação de juros, tudo dentro da sistemática do Imposto de Renda, tanto que a própria fiscalização fez constar do termo de Verificação da P.Jurídica que foram examinados os contratos e "não houve a tipicidade da distribuição disfarçada de lucros..

Como se vê, não se trata de "suprimentos de caixa" no sentido usual do termo e sim de pagamentos de débitos contraídos para com a empresa. Em se tratando de negócios entre a empresa e os sócios e a confiança mútua reinante entre eles somente os registros contábeis bastavam pelo que não há outra documentação sobre as transações. Os pagamentos eram feitos, às vezes, diretamente pelos sócios a credores da empresa, sendo por esta feitos apenas os registros contábeis.

No Recurso dirigido a esse Egrégio Conselho pela empresa, está demonstrado e comprovada a improcedência da exigência tributária da qual a presente é reflexo.

Como é jurisprudência firmada por esse Egrégio Conselho, julgar as exigências por reflexo da mesma forma que tiver sido julgada as que lhes deram origem, desnecessário é repetir neste Recurso as razões expostas no Recurso da P.Jurídica.

A exigência tributária aqui discutida é improcedente também por tratar-se de simples reflexo, sem apuração de qualquer fato que autorize a presunção em que é baseada, pois a P.Física é inteiramente independente da P.Jurídica e o que pode ser fato gerador de tributo para uma não tem de ser "automaticamente" fato gerador de tributo na outra, constituindo nova tributação baseada no mesmo fato gerador, o que é vedado na Lei maior."

Ao apreciar o Recurso nº 87.978, apresentado pela firma COMARF - CONSTRUÇÕES LTDA., esta Câmara em sessão de 13/fevereiro/1984, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.993, em cuja ementa e parte de sua fundamentação se lê:

"CRÉDITOS AOS SÓCIOS. O registro contábil dos valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica, pelos sócios, ainda que para amortização de provável empréstimo anteriormente contraído, possui as mesmas características dos suprimentos de caixa, e quando devidamente intimada a pessoa jurídica

rídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77."

.....

Conforme assinalado em diversos Acórdãos não é o intitulado Suprimento de Caixa que é objeto de tributação, mas a omissão de receita que qualquer valor levado a crédito dos sócios, quando não for demonstrado ser externa (estranha à sociedade) a origem dos recursos contabilizados (creditados) aos sócios, revela.

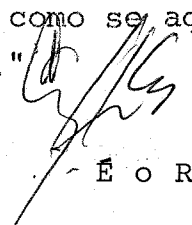
Saliente-se que a norma hoje fixadora da presunção legal (Decreto-lei nº 1.598/77, com a alteração do Decreto-lei número 1.648/78), não restringe o seu alcance ao intitulado "Suprimento de Caixa" ou a "Integralização de Capital", mas a todos os casos em que se contabilize o fornecimento de recursos à empresa, pelas pessoas ali mencionadas e nas condições estabelecidas no referido diploma legal, in verbis:

"recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem não forem comprovadamente demonstradas." (grifos da transcrição)

Portanto, além de não proceder a distinção insinuada pela autuada, ainda se verifica: 1º) que os recibos de depósitos (fls. 32/33) não provam a origem externa dos recursos, mas a entrada dos recursos que por falta de prova da proveniência, a jurisprudência e, agora, texto legal, autorizam a presunção de ter origem em receita antes omitida (não contabilizada); 2º) embora de pequeno montante, tanto no ano de 1979 (fls. 65), como em 1980

(fls. 50), a empresa contabilizou Receita de Serviços Particulares. Ora esse fato já seria capaz de tornar insubsistente a afirmação no sentido de que a natureza dos serviços por ela prestados impossibilitaria a existência de omissão de receita, caso ela fosse merecedora de credibilidade, uma vez que os fatos arrolados não conduzem a tal conclusão.

.....
Portanto, na ausência de outros elementos, mantemos o entendimento já consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre outros, no Acórdão nº CSRF/01-0.220, de 05/maio/1982, de que fomos Relator, pelos fundamentos ali expostos, solicitando à Secretaria da Câmara que faça anexar aos presentes autos cópia xerox do voto que embasou tal decisório para que passe a constar desta decisão como se aqui transcrita estivesse para todos os efeitos legais."

 É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

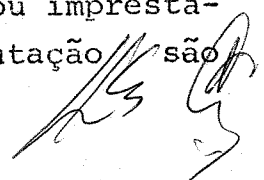
São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são



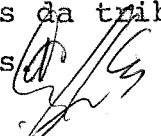
os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pe la realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

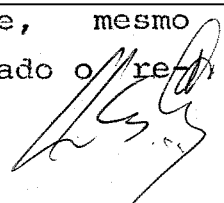


Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco a carreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, se ja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o re



curso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

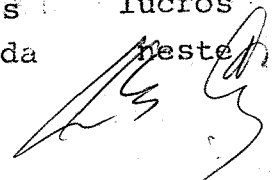
Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste



grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.993, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.